



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 229/2025.

Autor: Vereador Bruno Henrique Silva

EMENTA

Criação de Cadastro Municipal de Pessoas com Deficiência. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 229/2025, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Bruno Henrique Silva, que “Dispõe sobre a instituição de um Cadastro Municipal de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida e dá outras providências”.

Apresenta justificativa.

No caso em tela pretende o Legislativo criar obrigações e fixar condutas ao Poder Executivo, desta forma, apresenta-se o projeto eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Ao Poder Legislativo não é permitido ingerir na gestão administrativa do município para estabelecer quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.971, de 7 de abril de 2016, que 'Obriga o Poder Público Municipal a instalar brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência nos parques e áreas de lazer no âmbito do Município de Suzano, e dá outras providências'. Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade. Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

1

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracaapava.sp.gov.br

Autenticidade do documento em <http://www.camaracaapava.sp.gov.br> com o identificador 360039003300380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos – Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente."

(TJ-SP - ADI: 22556817820168260000 SP 2255681-78.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 21/06/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/06/2017)

Ademais, haverá gastos ainda que se tenha decidido em sede de repercussão geral a possibilidade, esta não afasta a apresentação de declaração do ordenador de despesas e estudo de impacto orçamentário-financeiro em despesa de caráter continuado.

O entendimento do E. STF em sede de repercussão geral, Tema 917: *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."*

No tocante ao mérito a análise é de competência dos Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, conforme as considerações.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Caçapava, 05 de novembro de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

